

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 43, DE 2003

Determina instalação de pontos de justificativa eleitoral nas rodovias e dá outras providências.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado JOSÉ IVO SARTORI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sobre crivo, estabelece que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) instalará pontos eleitorais, também nos Postos de Polícia Rodoviária Federal de todo o País, visando a facilitar a justificação para os eleitores em trânsito (art. 1º).

Determina o art. 2º que o TSE confeccione formulário específico para a “justificativa” (sic) dos eleitores em trânsito, contendo dados necessários à comprovação do motivo do não comparecimento à votação.

Quanto ao art. 3º, dispõe que a Polícia Rodoviária Federal ficará encarregada de repassar os formulários preenchidos ao TSE.

O art. 4º, contém cláusula de vigência e, o art. 5º, cláusula de revogação genérica.

Afirma o autor da proposição que a lei atual determina que os eleitores que não puderem comparecer à votação, por motivo de viagem ou outro, devem comparecer a uma seção eleitoral determinada, para justificar a ausência ou procurarem o cartório eleitoral mais próximo, visando a proposição beneficiar diversas categorias de viajantes, como caminhoneiros, transportadores de passageiros, representantes comerciais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme mandamento regimental (art. 32, III a e e), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, analise o projeto sob o enfoque da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito.

Cuida-se de determinar a instalação de pontos de justificação, pelo TSE, a fim de facilitar a justificação de ausência às eleições, por parte de viajantes, que se encontrarem fora do local constante do título de eleitor.

A matéria, que se insere no direito eleitoral, é da competência legislativa privativa da União, a teor do art. 22, I, da Constituição Federal, sendo atribuição do Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República, nos termos do que dispõe o art. 48 de nossa Lei Maior. A iniciativa do parlamentar é legítima, calcada no disposto no art. 61 da Carta Magna, não estando a matéria reservada a nenhum outro Poder.

De outra parte, a proposição encontra-se em plena conformidade com as demais normas de cunho material da Constituição, bem como com o nosso ordenamento jurídico em vigor.

No que se refere à técnica legislativa, o art. 5º do projeto, que estabelece cláusula de revogação genérica, contraria o art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal”, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, por isso apresentamos emenda supressiva.

Quanto ao mérito, parece-nos salutar e justificada a proposição. Neste país de distâncias continentais onde o transporte predominante é o rodoviário, a instalação de pontos de justificação nos Postos de Polícia Rodoviária Federal é medida conveniente, pois evita que caminhoneiros, transportadores de pessoas, além de viajantes, tenham que fazer uma parada fora de sua rota para cumprir com seu dever cívico.

Enquanto não é possível o voto em trânsito, deve-se facilitar cada vez mais a justificação daqueles que por algum motivo não puderam comparecer às urnas para escolher seus representantes.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa com a emenda supressiva em anexo do PL nº 43, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado JOSÉ IVO SARTORI
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 43, DE 2003

Determina instalação de pontos de justificativa eleitoral nas rodovias e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime-se o art. 5º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado JOSÉ IVO SARTORI
Relator